

Registrando o DIREITO

Edição nº 49 - Novembro/Dezembro de 2025



ENTREVISTA

Desembargador
Cláudio Brandão

*Presidente eleito do Colégio
Permanente de Corregedoras
e Corregedores-Gerais
dos Tribunais de Justiça do Brasil*

ARTIGO I

Ferramentas de IA no
atendimento ao público: o
uso de *chatbots* nos Cartórios
de Registro Civil

Por Weider Silva Pinheiro

ARTIGO II

O Extrajudicial e os
Desafios da Modernidade:
A Indispensabilidade de um
Novo Modelo Correccional

*Por Alberto Gentil
de Almeida Pedroso*

4

ENTREVISTA

Desembargador Cláudio Brandão

Presidente eleito do Colégio Permanente de Corregedoras e Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil

8

ARTIGO I

Ferramentas de IA no atendimento ao público: o uso de *chatbots* nos Cartórios de Registro Civil

Por Weider Silva Pinheiro

16

ARTIGO II

O Extrajudicial e os Desafios da Modernidade: A Indispensabilidade de um Novo Modelo Correcional

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso

18

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

21

DECISÕES JURISDICIONAIS

A Revista Acadêmica Registrando o Direito
é uma publicação bimestral
da Associação dos Registradores
de Pessoas Naturais
do Estado de São Paulo.

Avenida Angélica, 2163
12º andar – Santa Cecília
CEP: 01227-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293-1535

Presidente
Leonardo Munari de Lima

1º Vice-presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

2ª Vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

1ª Secretária
Daniela Silva Mroz

2ª Secretária
Monete Hipólito Serra

1ª Tesoureira
Eliana Lorenzato Marconi

2ª Tesoureira
Raquel Silva Cunha Brunetto

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:
Frederico Guimarães

Redação:
Frederico Guimarães

**Diagramação e
Projeto Gráfico**
MW2 Design

Diálogo institucional



O fortalecimento institucional do Colégio Permanente de Corregedoras e Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE) desponta como um dos eixos centrais para a consolidação de uma Justiça mais eficiente, integrada e orientada ao cidadão. A eleição do desembargador Cláudio Brandão, entrevistado desta edição da *Revista Registrando o Direito*, para a presidência do Colégio, a partir de janeiro de 2026, simboliza a valorização de uma visão contemporânea da função correcional, que ultrapassa o viés meramente fiscalizatório e sancionador.

Como destaca o próprio magistrado, a Corregedoria exerce papel estratégico na gestão, na implementação do princípio constitucional da eficiência e no aprimoramento contínuo dos serviços judiciais e extrajudiciais, sempre com foco no usuário final do sistema de Justiça.

Nesse contexto, o diálogo institucional surge como palavra-chave. A proposta de fomentar a troca de experiências entre as corregedorias estaduais, defendida por Cláudio Brandão, encontra eco na reflexão doutrinária que aponta para a necessidade de um novo modelo correcional, mais colaborativo, orientador e sensível às profundas transformações sociais, econômicas e tecnológicas em curso. A uniformização de práticas, a construção de soluções comuns para desafios compartilhados e a valorização das boas práticas administrativas contribuem para reduzir assimetrias regionais e fortalecer a segurança jurídica.

Boa leitura!

Leonardo Munari de Lima
Presidente da Arpen/SP



Para o novo presidente do Colégio Permanente de Corregedoras e Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, desembargador Cláudio Brandão, é preciso desenvolver instrumentos que contribuam para uma melhor prestação do serviço e atendimento ao usuário



“O Colégio de Corregedores contribui para uma maior efetividade dos serviços judiciais e extrajudiciais”

Segundo o novo presidente do Colégio Permanente de Corregedoras e Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, desembargador Cláudio Brandão, o papel do Colégio é fomentar o diálogo, a troca de experiências e a busca de soluções de problemas que são comuns as diversas Corregedorias

Na função de magistrado desde 1992, o desembargador e corregedor-geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ/RJ), Cláudio Brandão, foi eleito como o novo presidente do Colégio Permanente de Corregedoras e Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE), e irá assumir o cargo em janeiro de 2026.

Prestes a tomar posse do Colégio, ele fala, em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, sobre diversos assuntos, como tecnologia, desjudicialização e uniformização dos serviços. Para o desembargador, os Cartórios precisam desenvolver, cada vez mais, ferramentas que contribuam para uma melhor prestação do serviço e atendimento ao usuário.

Na lista de prioridades do desembargador, está, inicialmente, o diálogo entre as próprias corregedorias, capazes de aprimorar ainda mais as relações institucionais. Para Brandão, “o Colégio de Corregedores contribui para uma maior efetividade dos serviços judiciais e extrajudiciais”.

Registrando o Direito - Como sua trajetória na magistratura fluminense o preparou para assumir a Corregedoria-Geral do Rio de Janeiro e agora a presidência do CCOGE?
Des. Cláudio Brandão - Ingressei na magistratura por concurso público em 1992 e, antes de ser promovido ao cargo de desembargador em 2009, fui juiz auxiliar da Corregedoria em quatro oportunidades. Auxiliei quatro desembargadores e um presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RJ) fui juiz auxiliar de oito presidentes. As experiências como juiz auxiliar na Corregedoria, na Presidência do TJ/RJ e do TRE-RJ me deram a experiência necessária para depois, já como desembargador, me apresentar ao Pleno do TJ/RJ e concorrer a função de cor-

“É necessário um diálogo construtivo entre o Poder Judiciário e os serviços notariais e de registro para dar maior efetividade à Constituição”

regedor-geral da Justiça. Cheguei nessa função já com uma experiência resultante desse período, e tenho tentado implementar na Corregedoria tudo que aprendi ao longo da minha história no Tribunal de Justiça.

Registrando o Direito - Quais momentos ou desafios marcaram sua atuação no TJ/RJ e moldaram sua visão sobre o papel estratégico das corregedorias no país?

Des. Cláudio Brandão - A função da Corregedoria não se esgota só na fiscalização e na instauração de procedimentos apuratórios. As corregedorias têm um papel muito importante na gestão, na implementação do princípio constitucional da eficiência em relação aos serviços judiciais. É preciso desenvolver ferramentas, instrumentos que contribuam para uma melhor prestação do serviço e atendimento ao usuário.

Registrando o Direito - Como enxerga o atual diálogo entre o Judiciário e os serviços extrajudiciais e quais avanços considera essenciais para fortalecer essa integração?

Des. Cláudio Brandão - Os serviços notariais e de registro, de acordo com Artigo 236 da Constituição, devem ser prestados por particulares que recebem delegação do Poder Judiciário após terem sido selecionados por concurso público. O modelo a ser utilizado no Brasil, por opção do poder constituinte originário, é do manejo privado dos serviços notariais e de registro. Compete à Corregedoria a regulação de todo esse sistema. Na implementação do que a Constituição prevê é necessário um diálogo construtivo entre o Poder Judiciário e os serviços notariais e de registro, isso é imprescindível para dar maior efetividade à Constituição.

“A função da Corregedoria não se esgota só na fiscalização e na instauração de procedimentos apuratórios”

Registrando o Direito - Na sua avaliação, quais tecnologias aplicadas aos Cartórios têm maior potencial para transformar a prestação de serviços e ampliar o acesso à Justiça?

Des. Cláudio Brandão - É um processo em construção. É necessário incorporar a tecnologia como forma de facilitar o acesso do usuário ao serviço. O princípio da atualidade, que consta na lei que rege a prestação dos serviços públicos no Brasil, prevê que devem ser incorporados a qualquer tipo de serviço público as melhorias tecnológicas em proveito do usuário.

Registrando o Direito - De que forma o movimento de desjudicialização tem impactado a rotina dos Cartórios e quais cuidados as corregedorias devem ter para garantir segurança e eficiência?

Des. Cláudio Brandão - Há um movimento intenso, que inclusive envolve projetos que tramitam no Congresso Nacional, no sentido de fazer com que determinadas situações ou conflitos não cheguem ao Judiciário no primeiro momento. Por opção do legislador, esse movimento de desjudicialização passa pela contribuição dos serviços extrajudiciais. O que a Corregedoria tem que fazer é dar cumprimento ao que o legislador estabelecer. Isso já está sendo avaliado e, efetivamente, vai ser implementado tão logo o Congresso Nacional dê um contorno definitivo a essas situações.

"Os serviços notariais e de registro, de acordo com Artigo 236 da Constituição, devem ser prestados por particulares que recebem delegação do Poder Judiciário após terem sido selecionados por concurso público. O modelo a ser utilizado no Brasil, por opção do poder constituinte originário, é do manejo privado dos serviços notariais e de registro."

"O princípio da atualidade, que consta na lei que rege a prestação dos serviços públicos no Brasil, prevê que devem ser incorporados a qualquer tipo de serviço público as melhorias tecnológicas em proveito do usuário"

Registrando o Direito - Quais são suas prioridades à frente do CCOGE e como pretende fomentar cooperação entre as corregedorias estaduais em temas estruturantes?

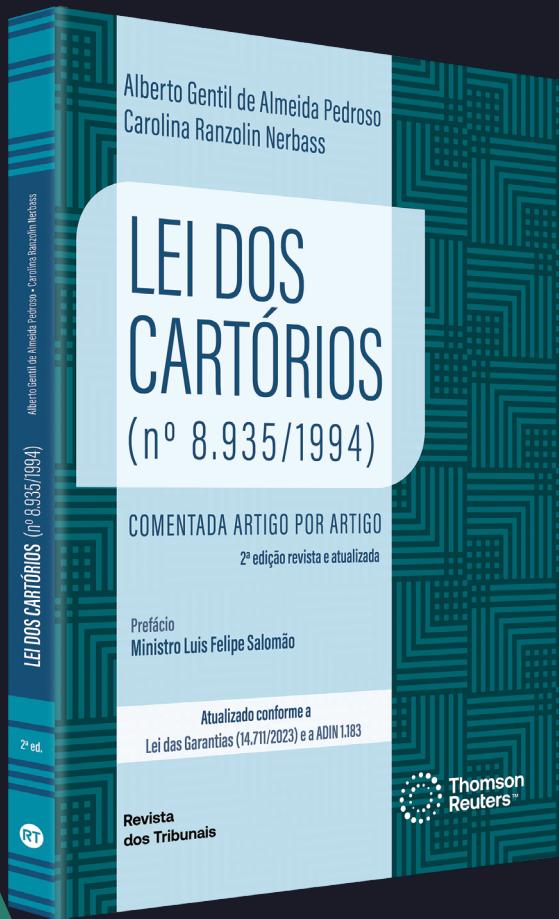
Des. Cláudio Brandão - A prioridade é fazer com que haja, inicialmente, um diálogo entre as diversas corregedorias. É importante a troca de experiências para que cada uma tenha a possibilidade de aprender e depois aplicar ou aprimorar para as realidades do seu campo de atuação as boas experiências administrativas que foram deflagradas por outros órgãos. O papel do Colégio de Corregedores é exatamente fomentar o diálogo, a troca de experiências, a busca de soluções de problemas que são comuns as diversas corregedorias.

Registrando o Direito - Acredita que a uniformização de práticas e a modernização tecnológica podem reduzir as simetrias regionais no extrajudicial? Como avançar nisso?

Des. Cláudio Brandão - A uniformização de práticas e a modernização tecnológica contribuem para que haja uma atuação uniforme das corregedorias, sem que se identifique soluções diferentes para problemas que são comuns.

Registrando o Direito - Como o CCOGE pode contribuir para consolidar um modelo de justiça mais digital, integrado e orientado ao cidadão, especialmente no relacionamento com os Cartórios?

Des. Cláudio Brandão - As possibilidades de contribuição do Colégio de Corregedores são imensas, consta entre as atividades da Corregedoria, o fomento às boas práticas que, incorporando a tecnologia, contribuem para uma maior efetividade dos serviços judiciais e extrajudiciais.



Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos





Artigo I



Ferramentas de IA no atendimento ao público: o uso de *chatbots* nos Cartórios de Registro Civil

Por Weider Silva Pinheiro*



RESUMO

A crescente digitalização dos serviços públicos e o avanço da inteligência artificial (IA) têm impulsionado transformações significativas no âmbito das serventias extrajudiciais, em especial nos cartórios de Registro Civil. Nesse cenário, destaca-se a implementação de *chatbots* como ferramentas de atendimento ao público, capazes de automatizar respostas, filtrar demandas e ampliar o acesso às informações registrais. Todavia, a adoção dessas tecnologias suscita questionamentos sobre a preservação da segurança jurídica, da publicidade dos atos e da função social do serviço registral. O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente o uso de *chatbots* nos cartórios de Registro Civil, à luz dos fundamentos clássicos do Direito

e da Administração Pública, bem como das diretrizes arquivísticas e normativas aplicáveis à digitalização documental. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de cunho teórico-documental, além de documentos técnicos e estudos recentes sobre IA e gestão cartorária. Considera-se que a integração de *chatbots* pode contribuir para a modernização e eficiência do atendimento, desde que acompanhada de regulamentação adequada, supervisão humana e preservação dos valores institucionais do serviço notarial e registral.

PALAVRAS-CHAVE:

Registro Civil. Inteligência Artificial. *Chatbots*. Cartórios.

*Doutor em Administração pela Logos University International (2020), Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (2020). Possui múltiplas graduações e especializações nas áreas de Direito, Administração, Contabilidade, Recursos Humanos, Geografia e Marketing Digital, entre outras. Tabelião Substituto no Cartório Bruno Quintiliano – Distrito de Nova Brasília, Município e Comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação dos direitos fundamentais e a garantia do pleno exercício da cidadania passam, inevitavelmente, por um sistema registral eficiente, acessível e compatível com os avanços tecnológicos contemporâneos. O cartório de Registro Civil, por sua natureza jurídica de delegações do poder público, conforme estabelece o artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil¹, têm sido desafiados a integrar inovações tecnológicas sem comprometer os princípios da segurança jurídica, da publicidade e da fé pública, que regem sua atuação. Nesse cenário, a emergência da inteligência artificial (IA), especialmente por meio dos chamados *chatbots*², impõe novas possibilidades, e exigências, para o aprimoramento do atendimento ao público.

Desde Max Weber³, comprehende-se que a racionalização burocrática do Estado moderno visa à previsibilidade e à eficiência na condução dos negócios públicos. Entretanto, a burocracia clássica, marcada por rigidez e formalismo, precisa hoje dialogar com soluções dinâmicas, responsivas e mediadas por algoritmos, capazes de reduzir a assimetria de informações e otimizar fluxos comunicacionais entre o cidadão e os serviços públicos. Nesse cenário, a introdução de *chatbots*, sistemas baseados em processamento de linguagem natural que simulam interações humanas, nos cartórios de Registro Civil representa uma resposta concreta a essa necessidade, ao promover um canal de atendimento contínuo, automatizado e acessível.

Michel Foucault⁴, ao tratar das formas de poder que atravessam as instituições, assinalou que o saber e o controle caminham juntos na constituição dos mecanismos de governamentalidade. Neste sentido, a adoção de ferramentas de IA no âmbito registral deve ser analisada não apenas sob o prisma da eficiência instrumental, mas também quanto aos seus efeitos sobre a transparência, o controle social e a democratização do acesso à informação jurídica básica. A interface entre tecnolo-

“O presente artigo tem por objetivo investigar o uso de *chatbots* nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, considerando seus impactos na qualidade do atendimento ao público, seus desafios regulatórios e suas potencialidades como instrumentos de inovação procedural”

gia e normatividade ganha centralidade na medida em que os *chatbots* deixam de ser meros auxiliares operacionais para se tornarem mediadores da experiência do usuário com o aparato estatal.

Assim, o presente artigo tem por objetivo investigar o uso de *chatbots* nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, considerando seus impactos na qualidade do atendimento ao público, seus desafios regulatórios e suas potencialidades como instrumentos de inovação procedural. A análise parte de uma abordagem qualitativa, com ênfase teórica e documental, buscando contribuir para o debate interdisciplinar entre Direito, Administração Pública e Ciência da Computação.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O avanço tecnológico e a progressiva incorporação de ferramentas de inteligência artificial nas estruturas do Estado suscitam profundas reflexões quanto à reconfiguração das relações entre Administração Pública e sociedade. A introdução dos *chatbots*, enquanto instâncias automatizadas de comunicação e prestação de informações, impõe uma revisão crítica dos fundamentos clássicos da burocracia estatal e dos princípios que regem o serviço público, notadamente no que tange à eficiência, à acessibilidade e à legalidade.

A concepção de burocracia racional-legal, delineada por Max Weber⁵, é ponto de partida incontornável para a análise da atuação dos cartórios enquanto delegações do poder público. Para o sociólogo alemão, a racionalidade formal das instituições modernas se manifesta por meio de regras impersonais, hierarquia funcional e procedimentos estandardizados, características que garantem previsibilidade e controle no exercício da autoridade. Nesse sentido, a automação de atendimentos por meio de *chatbots* não constitui, à primeira vista, uma ruptura com o modelo burocrático, mas sim uma tentativa de aperfeiçoamento de sua racionalidade técnica, ao eliminar redundâncias e acelerar a prestação de informações padronizadas.

Contudo, como já advertia Norberto Bobbio⁶, o progresso técnico não deve ser compreendido de forma acrítica ou dissociado dos valores democráticos. A inserção de sistemas algorítmicos em estruturas públicas deve ser acompanhada por mecanismos de transparência, *accountability* e garantias quanto à não discriminação dos usuários. Especialmente no âmbito dos cartórios de Registro Civil, que operam em temas sensíveis como nascimento, casamento e óbito, elementos

¹O artigo 236 da Constituição Federal dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do poder público, devendo observar os princípios da Administração Pública. Isso impõe aos cartórios o dever de compatibilizar inovação tecnológica com segurança jurídica, publicidade e fé pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

²Em tradução literal, *chatbot* significa “robô de conversa”, referindo-se a programas de computador desenvolvidos para simular interações humanas em atendimentos automatizados. (tradução nossa)

³WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia comprensiva*. Brasília: Editora da UnB, 2004.

⁴FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

⁵Op. Cit.

⁶BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. 9. ed. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.



fundantes da personalidade jurídica, é imperioso assegurar que os algoritmos empregados respeitem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da publicidade e da eficiência, art. 37, caput.⁷

Do ponto de vista da ciência da informação, Claude Shannon e Norbert Wiener já delineavam os fundamentos matemáticos e ciberneticos da comunicação entre sistemas, antecipando os dilemas atuais quanto à confiabilidade da informação automatizada. Embora não tenham tratado diretamente de *chatbots*, suas reflexões lançam luz sobre o modo como a informação é codificada, transmitida e interpretada em ambientes mediados por máquinas, ressaltando o risco de ruídos, ambiguidade semântica e falhas de contexto, elementos críticos quando se trata de orientações jurídicas prestadas ao público (Shannon; Wiener, 1964; Wiener, 1989).

Na seara jurídica, Bandeira de Mello⁸ destaca que o princípio da supremacia do interesse público deve sempre coexistir com o da indisponibilidade do interesse estatal. Assim, a inovação tecnológica nos serviços públicos, ainda que desejável, não pode relativizar os direitos do cidadão ao atendimento humanizado e à compreensão clara de seus deveres e prerrogativas. A substituição de agentes humanos por sistemas automatizados deve, portanto, observar os limites éticos e normativos do Estado de Direito.

Ademais, a obra Simon⁹, ao introduzir o conceito de racionalidade limitada, permite compreender que as decisões administrativas, inclusive as que envolvem fluxos automatizados, estão condicionadas por fatores cognitivos e estruturais. Isso implica que o uso de *chatbots* precisa ser cuidadosamente calibrado para evitar respostas simplificadas ou decisões enviesadas que possam afetar negativamente os usuários, sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade social ou com dificuldades de acesso digital. Dessa forma, a intersecção entre tecnologia, direito e administração pública demanda, mais do que entusiasmo técnico, reflexão ética e compromisso com a cidadania.

3 A MEDIAÇÃO TÉCNICA E O SERVIÇO PÚBLICO: ENTRE A NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA E A RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

O avanço da inteligência artificial e sua incorporação nos serviços públicos desafiam a concepção tradicional do agir estatal como atividade diretamente humana. O atendimento por *chatbots* nos cartórios de Registro Civil, embora tecnicamente eficaz, impõe uma inflexão epistemológica importante: o Estado

“O avanço da inteligência artificial e sua incorporação nos serviços públicos desafiam a concepção tradicional do agir estatal como atividade diretamente humana”

passa a comunicar-se com o cidadão não mais apenas por seus agentes humanos, mas por sistemas autônomos, construídos com base em fluxos de dados e algoritmos. Nesse contexto, impõe-se um exame crítico das implicações éticas, jurídicas e institucionais da chamada mediação técnica.

Heidegger¹⁰, ao refletir sobre a essência da técnica, advertiu que seu perigo não reside unicamente nos instrumentos que ela produz, mas na forma como ela passa a organizar a própria experiência do mundo. Quando os sistemas técnicos deixam de ser apenas meios e passam a estruturar a relação entre Estado e indivíduo, como ocorre com os *chatbots*, corre-se o risco de obscurecer a responsabilidade moral e jurídica por decisões automatizadas. A aparente neutralidade da técnica enobrece, na verdade, uma escolha política: automatizar, priorizar fluxos, reduzir o elemento dialógico da administração.

Jacques Ellul¹¹, um dos precursores da crítica sociológica da tecnologia, já demonstrava que todo sistema técnico tende à autossuficiência e à expansão, sem necessariamente considerar os valores éticos subjacentes. Assim, a adoção de ferramentas de IA nos serviços cartorários não deve ser interpretada apenas como avanço pragmático, mas como uma mudança de paradigma nas formas de interação institucional, que exige, segundo o autor, uma contrabalança ética e jurídica rigorosa.

No plano do direito público, Hans Kelsen¹² nos ensina que toda atuação estatal deve submeter-se ao princípio da legalidade, o que implica dizer que até mesmo os procedimentos automatizados devem encontrar respaldo normativo, seja por meio de regulamentação específica, seja pela vinculação aos princípios constitucionais da Administração. A delegação de atividades registrárias não exime o Estado de garantir que tais práticas, mesmo que realizadas por terceiros e mediadas por tecnologia, respeitem os direitos fundamentais e estejam sujeitas ao controle jurisdicional.

Já no campo da teoria do poder, Foucault¹³, em sua análise das técnicas de governo e dos mecanismos de vigilância, ajuda a compreender que os sistemas informatizados de atendimento, ainda que voltados para a eficiência, também operam

⁷Op. Cit.

⁸BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁹SIMON, Herbert A. *Administrative behavior: a study of decision-making processes in administrative organizations*. New York: Simon and Schuster, 2013.

¹⁰HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. *Scientiae studia*, v. 5, p. 375-398, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/QQFQSx77FqjnxGrNBHDhD/?lang=pt>. Acesso em: 27 jun. 2025.

¹¹ELLUL, Jacques. *La technique ou l'enjeu du siècle*. Paris: Armand Colin, 1954.

¹²KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

¹³Op. Cit.

como dispositivos de controle e categorização dos sujeitos. No caso do Registro Civil, o uso de *chatbots* pode reforçar formas sutis de exclusão digital, privilegiando os usuários com maior letramento tecnológico, enquanto precariza o acesso daqueles que dependem da mediação humana para o exercício de sua cidadania registral.

Portanto, não se trata de negar os benefícios da automação, mas de inseri-los numa estrutura jurídica e institucional que reconheça seus limites. Como bem observou Hannah Arendt¹⁴, a ação política e a fala constituem o núcleo da experiência humana no espaço público; substituir essas dimensões por comandos automáticos, embora eficiente, empobrece o tecido relacional da cidadania.

Dessa forma, a mediação técnica no serviço público, particularmente no contexto sensível do Registro Civil, deve ser vista como fenômeno ambivalente: ao mesmo tempo em que amplia o alcance e a celeridade do atendimento, pode obscurecer a responsabilidade, reduzir a empatia institucional e ampliar desigualdades. Cabe ao direito, à filosofia e à administração pública a tarefa de construir um modelo de automação ética, capaz de preservar a centralidade do humano na relação entre cidadão e Estado.

4 A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO REGISTRO CIVIL E OS RISCOS DA DESPERSONALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

O Registro Civil das Pessoas Naturais não é apenas um instrumento burocrático de organização estatal: é, antes de tudo, um marco fundante da identidade jurídica e social dos indivíduos. A inscrição de um nascimento, o reconhecimento de um casamento ou o registro de um óbito são atos que formalizam, perante o Estado e a sociedade, a existência jurídica do sujeito. A esse respeito, é imprescindível resgatar a lição de Rudolf von Ihering¹⁵, para quem o direito não é uma abstração teórica, mas a vida mesma traduzida em formas jurídicas. O cartório, nesse sentido, assume papel de guardião da vida civil, funcionando como o elo entre a individualidade concreta e a ordem normativa abstrata.

“O Registro Civil das Pessoas Naturais não é apenas um instrumento burocrático de organização estatal: é, antes de tudo, um marco fundante da identidade jurídica e social dos indivíduos”

Em consonância com esse pensamento, Del Vecchio¹⁶ destaca que o direito só realiza plenamente sua função quando se conecta à ideia de valor. Os atos registrais, mesmo os mais rotineiros, carregam uma densidade simbólica e axiológica que não pode ser plenamente reproduzida por interfaces automatizadas. A formalização da existência jurídica de um cidadão não é um procedimento neutro, mas um reconhecimento público que envolve autoridade, solenidade e, por vezes, acolhimento institucional, aspectos que a automação tende a relegar a segundo plano.

A noção de *persona jurídica*, elaborada no pensamento romano e retomada por Friedrich Carl von Savigny¹⁷, fundamenta-se na ideia de que o sujeito de direitos emerge a partir de uma construção histórica, simbólica e normativa. Nesse sentido, o cartório de Registro Civil exerce função constitutiva do ser jurídico: não apenas documenta o indivíduo, mas o institui como sujeito perante o ordenamento. A substituição ou filtragem dessa mediação por *chatbots* deve, portanto, ser avaliada com cautela, sob pena de reduzir o sentido institucional da prática registral a um mero fluxo de dados.

Do ponto de vista sociológico, Émile Durkheim¹⁸ compreendia o direito como uma expressão da consciência coletiva e um instrumento de coesão social. O ato de registrar um fato da vida civil, embora individual, é também um ritual social que reafirma os laços entre o indivíduo e a coletividade. O atendimento automatizado, ao eliminar o contato humano e ritualístico, pode fragilizar essa dimensão simbólica, produzindo uma experiência despersonalizada e potencialmente alienante.

Em síntese, a automação do atendimento nos cartórios de Registro Civil exige uma reflexão que vá além do discurso tecnicocrático. Trata-se de ponderar os limites éticos e simbólicos da substituição da mediação humana em processos que envolvem o reconhecimento público da existência jurídica das pessoas. A técnica deve servir ao direito, e não o contrário. A preservação do valor simbólico, jurídico e social dos atos registrais é essencial para que a modernização não se converta em desumanização.

5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ARQUIVOLOGIA E A GESTÃO DO CONHECIMENTO REGISTRAL

A introdução da inteligência artificial no âmbito das serventias extrajudiciais, em especial nos Cartórios de Registro Civil, encontra um terreno fértil na convergência entre a modernização tecnológica e a racionalização arquivística da informação pública. A aplicação de *chatbots* para atendimento ao público, ao contrário de representar apenas uma inovação pontual,

¹⁴ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

¹⁵IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2019.

¹⁶DEL VECCHIO, Giorgio. *História da filosofia do direito*. São Paulo: Líder, 2004.

¹⁷SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Of the vocation of our age for legislation and jurisprudence*. Tradução de Abraham Hayward. Londres: Littlewood, 1831.

¹⁸DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.



conecta-se diretamente aos processos de digitalização, indexação e preservação documental, conforme disciplinado por marcos normativos como o Decreto nº 10.278/2020¹⁹ e a Resolução CONARQ nº 48/2021²⁰.

A arquivologia, enquanto ciência da informação aplicada à gestão documental, oferece uma base teórica imprescindível para compreender os limites e as potencialidades da automação nos cartórios. Como demonstrado por Felissardo e Lehmkuhl²¹, a digitalização dos acervos registrais não é um ato meramente técnico, mas um processo normativamente estruturado, que envolve etapas de higienização, digitalização com OCR, controle de qualidade, certificação e armazenamento em Repositórios Digitais Confiáveis (RDC-Arq). Nesse contexto, os *chatbots* podem funcionar como interfaces inteligentes capazes de recuperar informações com base em metadados padronizados, tornando-se não apenas assistentes virtuais, mas vetores de acesso ao conhecimento jurídico arquivado.

Essa interface entre IA e gestão documental exige, contudo, conformidade rigorosa com os princípios da segurança jurídica. A serventia extrajudicial não é um serviço de conveniência, mas uma estrutura de fé pública, cujo funcionamento está condicionado à preservação da autenticidade, integridade e confiabilidade dos registros. Conforme assinala Baumbach e Trindade²², a adoção de *chatbots* para consultas, triagens ou orientações deve estar subordinada à supervisão humana e à rastreabilidade da informação, sob pena de comprometer a validade dos atos e a confiança institucional.

Além disso, a incorporação de sistemas de IA ao atendimento cartorário possibilita a integração com tecnologias como OCR (reconhecimento ótico de caracteres) e ICR (reconhecimento inteligente de escrita manuscrita), permitindo que informações contidas em documentos históricos sejam transcritas, estruturadas e utilizadas para respostas automatizadas. Essa possibilidade amplia o potencial dos *chatbots* como ferramentas de inclusão documental e democratização do acesso, especialmente para usuários que buscam certidões antigas ou registros difíceis de localizar em acervos físicos.

Por fim, como destaca Mesquita Filho e Milagres²³, a aplicação da IA deve ser inserida no projeto mais amplo de moder-

“A introdução da inteligência artificial no âmbito das serventias extrajudiciais, em especial nos Cartórios de Registro Civil, encontra um terreno fértil na convergência entre a modernização tecnológica e a racionalização arquivística da informação pública”

nização do notariado latino, preservando os princípios estruturantes da imparcialidade, da rogação e da publicidade. Nesse sentido, os *chatbots* não substituem a atuação humana, mas a complementam, ao atuar na linha de frente de atendimento, filtrando demandas, fornecendo informações básicas e facilitando o encaminhamento para a análise técnica dos registradores.

Conclui-se, portanto, que os *chatbots*, quando integrados aos sistemas de gestão arquivística digital, constituem uma ferramenta promissora para a eficiência administrativa, desde que ancorada em parâmetros normativos, técnicos e éticos. Sua implementação deve respeitar a natureza pública dos serviços registrais, com atenção redobrada à autenticidade documental e à acessibilidade informacional.

6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com ênfase na análise teórica e documental, a fim de compreender os impactos, as potencialidades e os limites do uso de ferramentas de inteligência artificial, especialmente os *chatbots*, no atendimento ao público nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A pesquisa está ancorada em uma estratégia de análise bibliográfica, baseada em autores clássicos e contemporâneos das áreas do Direito, da Filosofia da Técnica, da Administração Pública e da Ciência da Computação. Além da revisão bibliográfica, realizou-se uma análise documental normativa, a partir de dispositivos legais e regulamentares que regem o fun-

¹⁹BRASIL. Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020. Regulamenta a digitalização de documentos públicos ou privados, para que produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

²⁰CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (CONARQ). Resolução nº 48, de 2 de agosto de 2021. Dispõe sobre os requisitos para a digitalização de documentos arquivísticos digitais. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/normas/resolucoes/resolucao-no-48-de-2-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 15 ago. 2025.

²¹FELISSARDO, Pamela Felipe; LEHMKUHL, Camila Schwinden. *Digitalização em arquivos de registro civil: reflexões e possibilidades*. 2023. TCC Arquivologia - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação, Arquivologia. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/263280>. Acesso em: 27 jun. 2025.

²²BAUMBACH, Rudinei; TRINDADE, Alexsandro Silva. Inteligência artificial e direito: perspectivas para os cartórios extrajudiciais. *Revista de Direito Notarial*, v. 5, n. 2, p. 1-20, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://ojs-rdn.galao.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/89>. Acesso em: 27 jun. 2025.

²³MESQUITA FILHO, José Oswaldo Gonçalves de; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Inteligência artificial, tecnologia e as serventias extrajudiciais. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 30, p. 108-131, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/47716>. Acesso em: 29 jun. 2025.

“A investigação sobre o uso de *chatbots* nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais permitiu constatar que a introdução da inteligência artificial nesses espaços representa uma tendência irreversível no contexto da modernização dos serviços públicos”

cionamento das serventias extrajudiciais, como o Decreto nº 10.278/2020²⁴, que disciplina a digitalização de documentos, e a Resolução CONARQ nº 48/2021²⁵, que trata da preservação digital de arquivos públicos. Também foram examinadas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Provimento nº 149/2023²⁶ da Corregedoria Nacional de Justiça, que trata da padronização do atendimento eletrônico pelas serventias.

A metodologia empregada justifica-se pela natureza do objeto de estudo, que exige uma análise crítica interdisciplinar, voltada não apenas à funcionalidade dos sistemas de IA, mas também às suas implicações jurídicas, éticas e simbólicas no âmbito do serviço registral. Conforme defende Yin²⁷, a pesquisa qualitativa é especialmente indicada para fenômenos complexos e emergentes, em que é necessário considerar múltiplas dimensões de análise, como é o caso da automação dos atendimentos em cartórios.

Por fim, a construção argumentativa do artigo seguiu os princípios da hermenêutica crítica, visando não apenas descrever os fenômenos observados, mas interpretá-los à luz de categorias analíticas que permitam refletir sobre a relação entre técnica, direito e cidadania.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada revelou que o uso de *chatbots* nos cartó-

rios de Registro Civil, embora incipiente em muitas regiões do Brasil, já se configura como uma tendência crescente, especialmente em serventias urbanas que buscam modernizar o atendimento ao cidadão. Os resultados apontam para um duplo movimento: de um lado, a incorporação de tecnologias de automação como estratégia de eficiência operacional; de outro, a emergência de questionamentos éticos, jurídicos e simbólicos quanto à substituição parcial da mediação humana por sistemas algorítmicos.

Do ponto de vista funcional, os *chatbots* têm se mostrado eficazes no tratamento de demandas repetitivas, como informações sobre horários de funcionamento, documentos exigidos para lavratura de atos e emissão de certidões. Essa automatização contribui para a redução de filas, agiliza o tempo de resposta ao usuário e otimiza os recursos humanos das serventias, que podem ser realocados para atividades mais complexas e interpretativas. Tais achados estão em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal²⁸.

Contudo, a implementação dessas ferramentas expõe desafios relevantes. A análise documental indica que ainda há lacunas normativas claras quanto à responsabilização por erros cometidos por sistemas automatizados, bem como quanto à necessidade de supervisão humana nos atendimentos que envolvem dados sensíveis ou decisões com efeitos jurídicos diretos. A crítica de Kelsen²⁹, ao enfatizar o princípio da legalidade como fundamento do agir estatal, reforça a necessidade de regulamentação específica para o uso da inteligência artificial em serviços públicos delegados.

Em síntese, os resultados da investigação revelam que os *chatbots* nos cartórios representam uma inovação promissora, mas que deve ser acompanhada de mecanismos normativos e institucionais robustos. A discussão evidencia que a adoção tecnológica não pode prescindir de uma reflexão ética e jurídica consistente, sob pena de comprometer valores fundamentais que estruturam o serviço público registral.

²⁴BRASIL. Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020. Estabelece os parâmetros técnicos e os requisitos legais para a digitalização de documentos públicos e privados, assegurando-lhes a mesma eficácia jurídica dos originais físicos, desde que observadas normas de integridade, rastreabilidade e confiabilidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

²⁵CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (CONARQ). Resolução nº 48, de 2 de agosto de 2021. Dispõe sobre os critérios arquivísticos aplicáveis à digitalização de documentos, com vistas à preservação de sua autenticidade, integridade e acessibilidade em ambientes digitais, conforme os princípios da gestão documental e da memória institucional. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/normas/resolucoes/resolucao-no-48-de-2-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 15 ago. 2025.

²⁶BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui diretrizes vinculantes para a padronização do atendimento eletrônico nas serventias extrajudiciais, exigindo disponibilidade multicanal, registro e rastreabilidade das interações, garantia de acessibilidade e conformidade com os princípios da eficiência, continuidade e transparência, nos termos do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5201>. Acesso em: 15 ago. 2025.

²⁷YIN, Robert K. *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Porto Alegre: Penso, 2016.

²⁸O artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como fundamentos da Administração Pública, entendendo sua observância à atuação das serventias extrajudiciais delegadas. No contexto específico do uso de *chatbots*, a observância à eficiência e à economicidade representa não apenas um imperativo funcional, mas um dever jurídico-constitucional orientado à racionalização dos recursos públicos e à maximização da utilidade social do atendimento registral.

²⁹KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

8 CONCLUSÃO

A investigação sobre o uso de *chatbots* nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais permitiu constatar que a introdução da inteligência artificial nesses espaços representa uma tendência irreversível no contexto da modernização dos serviços públicos. A automação do atendimento, ao promover agilidade, redução de custos e acesso contínuo à informação, revela-se como instrumento estratégico para o aprimoramento da gestão cartorária e para a efetivação dos princípios da eficiência e da publicidade administrativa.

Contudo, os resultados apontam que essa transformação tecnológica não pode ser conduzida de maneira acrítica ou meramente funcional. A análise teórica e documental demonstrou que o uso de sistemas automatizados em atividades sensíveis, como os atos registrais, requer uma abordagem ética, normativa e simbólica, que preserve a centralidade do humano nas relações institucionais. A mediação técnica, se não adequadamente regulada, pode comprometer elementos

essenciais da função pública, como a empatia, a personalização do atendimento e a responsabilidade jurídica.

Além disso, observou-se que os *chatbots*, embora potencialmente inclusivos, podem acentuar desigualdades, sobretudo em contextos marcados por exclusão digital e letramento tecnológico insuficiente. Tal constatação impõe ao poder público e às serventias extrajudiciais o dever de implementar mecanismos de compensação e acessibilidade, garantindo que a tecnologia não se torne vetor de discriminação ou de invisibilidade social.

Portanto, a modernização do serviço registral por meio da inteligência artificial deve estar ancorada em três pilares fundamentais: o respeito aos direitos fundamentais dos usuários, a conformidade com os marcos legais e a preservação do valor simbólico dos atos cartorários. Somente assim será possível construir uma automação ética, eficiente e verdadeiramente cidadã, que não apenas otimize fluxos, mas também fortaleça a confiança entre o Estado e o indivíduo.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BAUMBACH, Rudinei; TRINDADE, Alexsandro Silva. Inteligência artificial e direito: perspectivas para os cartórios extrajudiciais. *Revista de Direito Notarial*, v. 5, n. 2, p. 1–20, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://ojs-rdn.galao.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/89>. Acesso em: 27 jun. 2025.
- BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. 9. ed. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. *Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020*. Estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, com o objetivo de produzir documentos digitalizados com valor legal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mar. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ). *Resolução nº 48, de 2 de março de 2021*. Dispõe sobre requisitos para a digitalização e a manutenção de documentos arquivísticos digitais em sistemas informatizados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/resolucoes-do-conarq>. Acesso em: 27 jun. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 81, de 6 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre normas gerais para a realização de concursos públicos de provas e títulos destinados ao ingresso na atividade notarial e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/104>. Acesso em: 27 jun. 2025.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
- DEL VECCHIO, Giorgio. *História da filosofia do direito*. São Paulo: Líder, 2004.
- DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- ELLUL, Jacques. *La technique ou l'enjeu du siècle*. Paris: Armand Colin, 1954.
- FELISSARDO, Pamela Felipe; LEHMKUHL, Camila Schwinden. *Digitalização em arquivos de registro civil: reflexões e possibilidades*. 2023. TCC Arquivologia - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação, Arquivologia. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/263280>. Acesso em: 27 jun. 2025.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.
- HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. *Scientiae studia*, v. 5, p. 375-398, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/QQFQSq77FqjnxGrNBHDhD/?lang=pt>. Acesso em: 27 jun. 2025.
- IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2019.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MESQUITA FILHO, José Oswaldo Gonçalves de; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Inteligência artificial, tecnologia e as serventias extrajudiciais. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 30, p. 108–131, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/47716>. Acesso em: 29 jun. 2025.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Of the vocation of our age for legislation and jurisprudence*. Tradução de Abraham Hayward. Londres: Littlewood, 1831.
- SIMON, Herbert A. *Administrative behavior: a study of decision-making processes in administrative organizations*. New York: Simon and Schuster, 2013.
- SHANNON, Claude E.; WEAVER, Warren. *The mathematical theory of communication*. Urbana: University of Illinois Press, 1964. Disponível em: https://pure.mpg.de/rest/items/item_2383164_3/component/file_2383163/content. Acesso em: 28 jun. 2025.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: Editora da UnB, 2004.
- WIENER, Norbert. *The human use of human beings: cybernetics and society*. London: Free Association Books, 1989. Disponível em: https://monoskop.org/images/6/60/Wiener_Norbert_The_Human_Use_of_Human_Beings_1989.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.
- YIN, Robert K. *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Porto Alegre: Penso, 2016.



Artigo II



O Extrajudicial e os Desafios da Modernidade: A Indispensabilidade de um Novo Modelo Correcional

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso*

A atividade milenar do serviço extrajudicial tem passado por séculos de remodelação jurídica e social, com inúmeros incrementos econômicos.

Entretanto, nada é tão desafiador quanto o momento atual — ou, pelo menos, até que os novos anseios sociais e econômicos voltem a exigir mudanças urgentes dos Cartórios brasileiros.

O serviço extrajudicial nacional está em pleno desenvolvimento tecnológico para a melhoria dos serviços delegados pelo Estado, trazendo inovações constantes: a adoção de documentos eletrônicos, assinaturas eletrônicas, atos notariais e registrais a distância, conta notarial, entre outros.

As necessidades humanas mudam e aumentam a cada passo dado pela sociedade, e as ferramentas tecnológicas são diariamente atualizadas para facilitar demandas (particulares e públicas) e a conexão de informações notariais e registrais.

É notável a crescente adoção da inteligência artificial no ambiente jurídico (prática que exige profunda prudência, responsabilidade e uma regulamentação saudável por parte dos órgãos fiscalizadores do Poder Judiciário).

Dentro do quadro geral resumidamente apresentado, ainda merece lamento o descompasso entre o modelo legislativo vigente e toda essa revolução social, tecnológica e econômica.

Assim, o dia a dia dos delegatários do serviço extrajudicial torna-se mais desafiador. Isso ocorre diante das ampliações do conceito de família, o alargamento dos efeitos jurídicos advindos do afeto e os novos conceitos sobre a autodeterminação do indivíduo. Soma-se a isso a criatividade crescente dos negócios e transações civis e empresariais, que tensionam a liberdade econômica com as novas tecnologias e as novas necessidades humanas.

O delegatário extrajudicial de notas e registros do nosso século deve ser um especialista corajoso, apto a atender o futuro nos campos econômico, humano e tecnológico. Precisa dominar as expertises passadas, mas estar preparado para novos anseios, apesar da ausência de dinamismo legal por parte do Congresso Nacional.

Evidente que, nesta equação de elementos conhecidos e desconhecidos, o espaço para o cometimento de erros e o surgimento de dúvidas é significativo e legítimo. Isso exigirá a devida prudência das autoridades fiscalizadoras no exercício da função correcional in natura — Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias Gerais da Justiça dos estados.



*Alberto Gentil de Almeida Pedroso é Juiz de Direito do TJ/SP, Mestre, Doutor em Direito e Pós-Doutorando na USP em Direito Constitucional

Acredita-se sinceramente — “ante o abismo entre o mundo atual e o mundo legal” — que a função correcional deverá desenvolver novas habilidades. É preciso ultrapassar os singelos deveres fiscalizatórios e punitivos para abrigar funcionalidades estratégicas. Estas devem ser voltadas ao direcionamento do “novo delegatário extrajudicial” no exercício de sua função típica e atípica, e também na criação de:

* Normas e orientações de atendimento ao usuário (público ou privado, digital ou físico).

* Premissas tecnológicas mínimas, viabilizando a adoção paulatina do mundo digital em um país continental (afinal, normas administrativas “programáticas” possuem baixíssima

aplicabilidade se o agente fiscalizador não conhecer o público fiscalizado).

* Incentivo à liberdade econômica (e não agir em prol da burocacia infundada).

* Promoção de premissas nacionais claras sobre o alcance da responsabilidade administrativa dos delegatários, protagonistas dos desafios tecnológicos, e sobre a parcela de responsabilidade do Estado dentro do modelo idealizado de funcionamento tecnológico, humano e econômico.

Ainda que este breve texto não objetive apresentar respostas rígidas e indiscutíveis, mas apenas aguçar o interesse, visa-se, ao menos, estabelecer três premissas importantes para nortear o “novo serviço extrajudicial e o mundo atual”:

* Coragem para inovar na esfera tecnológica, com o apoio e o auxílio prudente dos órgãos fiscalizadores junto aos delegatários — incentivando, respaldando e fiscalizando com prudência os avanços tecnológicos conquistados.

* Sensibilidade dos órgãos fiscalizadores para regrar os anseios da sociedade em suas demandas sociais perante o serviço extrajudicial — prestigiando o indivíduo e promovendo justiça social aos mais necessitados.

* Fomento à liberdade econômica, incentivando o desenvolvimento nacional nas áreas mais conectadas à atividade extrajudicial — destravando o mercado e não embarcando o uso criativo e legítimo da parcela produtiva do país junto à economia brasileira.

Sem dúvida, as premissas acima não são absolutas, mas a observância parcial ou combinada delas poderá acelerar a melhor acomodação do tsunami de transformações sociais, tecnológicas e econômicas diante da atividade extrajudicial.



Decisões Administrativas



Decisão 1

DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que negou o registro de instrumento particular de alteração de contrato social de pessoa jurídica, por meio do qual um dos sócios integralizou quotas mediante transferência de imóvel de sua propriedade.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se há necessidade de escritura pública específica para que o cônjuge do sócio transfira sua parte ideal sobre o imóvel.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento administrativo mais recente permite que a anuência do cônjuge seja prestada por instrumento particular, sem necessidade de escritura pública.

4. Embora outorga uxória não se confunda com venda de coisa comum decorrente de meação, admite-se que a concordância do cônjuge não sócio seja manifestada no próprio instrumento particular de integralização de imóvel no capital social de pessoa jurídica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Embora não se trate de hipótese de mera outorga uxória, a concordância do cônjuge que não é sócio com a integralização do bem manifestada no instrumento particular é suficiente para autorizar o registro da transferência do imóvel. 2. A mancomunhão decorrente do casamento permite que a integralização de bem comum do casal ao capital social de empresa que apenas um cônjuge é sócio seja feita na forma do art. 64 da Lei nº 8.934/94.

(CSM, Apelação Cível nº 1092996-20.2025.8.26.0100, Des. Francisco Loureiro, j. 10/11/2025)

Decisão 2

DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. ITCMD. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que negou o registro de escritura pública de divórcio e partilha, devido à falta de comprovação do recolhimento do ITCMD no Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recolhimento do ITCMD realizado no Paraná abrange a doação de imóveis situados em São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal e as legislações estaduais de São Paulo e do Paraná estabelecem que o imposto de doação sobre imóveis deve ser recolhido no estado onde o bem está localizado.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O ITCMD relativo à doação decorrente do excesso de meação deve ser recolhido no estado onde o imóvel está localizado, independentemente de onde a doação foi formalizada.

(CSM, Apelação Cível nº 1000454-26.2025.8.26.0506, Des. Francisco Loureiro, j. 23/10/2025)

Decisão 3

DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que negou acesso ao registro imobiliário de formal de partilha extraído de ação de extinção de condomínio. O apelante sustenta que o formal de partilha apresentado não fere a continuidade, que não há incidência de ITBI sobre a partilha igualitária e que não há necessidade de aditamento do formal de partilha.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se a necessidade

- (i) de prévia inscrição do formal de partilha relativo ao processo de reconhecimento e dissolução de união estável e
- (ii) de aditamento do formal de partilha para esclarecimento sobre eventual desigualdade da divisão e incidência de tributo.

III. Razões de Decidir

3. A prévia inscrição da partilha decorrente do processo de re-

conhecimento e dissolução de união estável é necessária para preservar a continuidade do registro, na forma do art. 237 da Lei nº 6.015/73.

4. A exigência de aditamento do formal de partilha é justificada pela necessidade de esclarecer se a partilha é ou não igualitária, o que impacta na incidência de ITBI ou ITCMD.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, com observação. Tese de julgamento:

- 1. Inviável o registro se há necessidade de prévia inscrição de outro título.
- 2. O Oficial não pode presumir a igualdade de partilha e, por consequência, a não incidência de imposto de transmissão sem elementos mínimos que embasem esse entendimento.

(CSM, Apelação Cível nº 1001603-60.2025.8.26.0408, Des Francisco Loureiro, j. 07/10/2025)



Decisões Jurisdicionais



Decisão 1

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 282/STF. ÚNICO IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. SÚMULA 486 DO STJ. SUBSISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. DECISÃO ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SUMULA 83 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel único da devedora, locado a terceiros, com fundamento na Lei nº 8.009/1990 e na Súmula 486 do STJ.

2. A decisão agravada entendeu que o imóvel é o único de propriedade da executada e que a renda obtida com a locação é revertida para sua subsistência, cumprindo os requisitos de impenhorabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o único imóvel de propriedade do devedor, locado a terceiros, pode ser considerado impenhorável quando os frutos da locação são revertidos para a subsistência ou moradia da entidade familiar, à luz da Lei nº 8.009/1990 e da Súmula 486 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A Lei nº 8.009/1990 prevê a impenhorabilidade do único imóvel residencial de propriedade do devedor, utilizado para moradia ou sustento da entidade familiar. Tal proteção se estende ao imóvel locado a terceiros, desde que a renda obtida seja revertida para a subsistência ou moradia da família.

5. No caso concreto, os autos comprovam que o imóvel é o único bem da executada e que a renda da locação é revertida

para sua subsistência, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis e declaração de imposto de renda da filha, na qual a executada figura como dependente.

6. A revisão da conclusão da corte local sobre a destinação dos frutos da locação e a condição de único imóvel da executada demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido analisou de forma suficiente os pontos relevantes da controvérsia, sendo irrelevante a ausência de menção expressa a todos os argumentos da parte recorrente.

8. A análise do teor do acórdão recorrido indica que parte dos dispositivos tidos por violados - artigos 505 e 507 CPC - questão referente à preclusão consumativa, não foram debatidos pela Corte de origem. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

9. A Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

IV. Dispositivo 10. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.922.256/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Decisão 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCMD. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA DE DIVÓRCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR O TRIBUTO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À DATA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. TEMA N. 1.048/STJ.

I - A identificação dos aspectos material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência do ITCMD sobre doação imobiliária em partilha de divórcio judicial, via de regra, dá-se com o registro do bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

II - O prazo decadencial do direito de o Fisco lançar o ITCMD na doação de bens imóveis inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

efetuado, portanto, do primeiro dia do exercício seguinte ao registro da trasladação da propriedade imobiliária no Cartório do Registro de Imóveis.

III - Agravo Interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.168.168/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Decisão 3

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. OUTORGA DE PODERES PELO PROPRIETÁRIO PARA A VENDA DE BEM IMÓVEL. MANDATÁRIO SUBSTABELECE A TERCEIRO. DOLO NO EXERCÍCIO DO MANDATO. PREÇO ÍNFIMO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por mandatário, contra acórdão que confirmou a sentença para manter a nulidade da escritura de compra e venda.

2. Recurso especial interposto em 5/2/2024 e concluso ao gabinete em 4/9/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir qual é o prazo decadencial para o ajuizamento de ação de anulação de negócio jurídico, no qual o mandatário cometeu atos ilícitos de gestão - com dolo - para auferir um bem que lhe foi confiado pelo mandante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o contrato de mandato ostenta natureza personalíssima, celebrado, portanto, intuitu personae, tendo por substrato a indispensável relação de confiança e de lealdade existente entre mandante e mandatário.

5. Na hipótese de o mandatário agir com dolo contra a vontade manifesta ou presumível do mandante, para auferir um bem que está encarregado, o prazo decadencial deverá ser de quatro anos, contados a partir da celebração do ato.

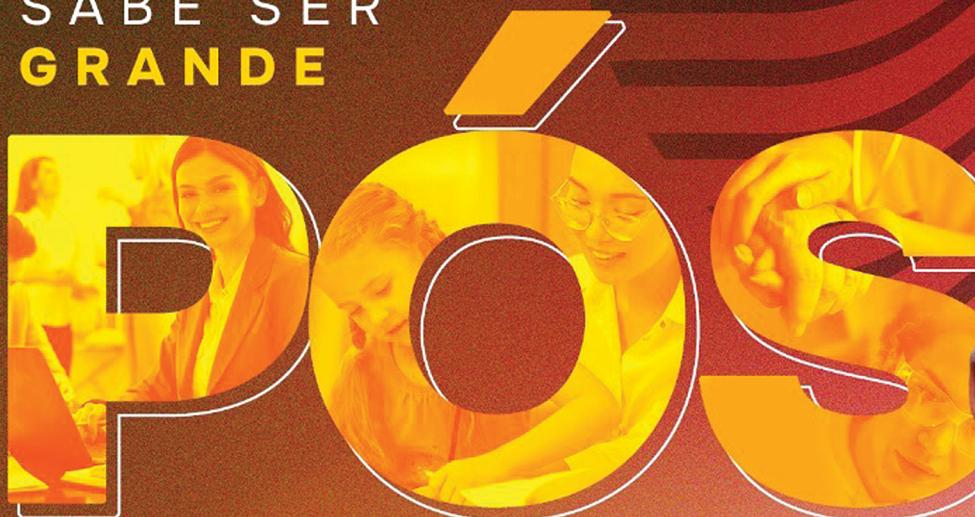
6. No particular, (I) a sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a anulação do negócio jurídico de compra e venda, e estabeleceu a contagem do prazo decadencial em quatro anos, nos moldes do art. 178, II do CPC; (II) por sua vez, o acórdão recorrido confirmou a sentença em parte, para manter a anulação do negócio jurídico de compra e venda perante o Registro de Imóveis, e alterou o prazo decadencial para dois anos, nos moldes do art. 179 do CPC, porém alterou o termo inicial da contagem para a data em que a parte tomou conhecimento da compra e venda.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.168.347/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

CRESÇA
COM QUEM
SABE SER
GRANDE



DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Aprofundamento teórico
e noções básicas

INVESTIMENTO:
12x R\$ 359,00*

COORDENAÇÃO

Prof. Dr. Alberto Gentil

Prof. Dr. Robson Passos Caires

- Inscrições abertas
- Vagas limitadas
- Duração: 12 meses (360h)
- Aulas presenciais quinzenais aos sábados



INSCREVA-SE EM
UNIFIPA.COM.BR/POS

*DESCONTO ESPECIAL
PARA EGRESOS UNIFIPA



FUNDAÇÃO
PADRE ALBINO

CATANDUVA/SP
Referência que transforma vidas.